

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**OS DIREITOS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA
DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM ESTUDO
DA SITUAÇÃO DOS APINAYÉ**

**INDIGENOUS RIGHTS FROM THE
PERSPECTIVE OF BRAZILIAN LEGISLATION:
A STUDY OF THE SITUATION OF APINAYÉ**

Claudio Soares LIBERAL
Faculdade Católica Dom Orione
E-mail: c.s.liberal@hotmail.com.br

Severina Alves de ALMEIDA (Sissi)
Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT
Universidade Federal do Tocantins UFT
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br



RESUMO

Os Indígenas brasileiros têm seus direitos preservados e vivem sob a orientação de uma legislação nacional e também internacional. Isso pode ser constatado ao longo deste trabalho, que teve como objetivo descrever, discutir e analisar os Direitos Indígenas tendo como base a Constituição Federal do Brasil (1988). Estes direitos abrangem aspectos territoriais, culturais, educacionais e linguísticos. Ademais, a temática indígena atualmente encontra-se no centro das discussões em diversos setores da sociedade brasileira. Isso porque existe uma eminente pressão internacional, inclusive com sucessivas convenções e tratados que buscam sensibilizar a opinião pública para a situação dos povos indígenas dos continentes americanos e seus países, incluindo o Brasil. Questões ligadas à diversidade cultural, identidade étnica e educação intercultural encontram-se no centro dos debates políticos, sociais e acadêmicos e têm chamado atenção da sociedade abrangente para que se estabeleçam redes de diálogo em torno de uma coesão sociocultural e étnica. Os procedimentos metodológicos foram pesquisas bibliográfica e documental (MELO, OLIVEIRA E ALMEIDA, 2020; MIRANDA E SILVA, 2019). Concluímos que no Brasil atualmente discute-se muito sobre a necessidade de inclusão de indígenas, afrodescendentes, portadores de necessidades especiais, etc., na sociedade em geral, nesse sentido, existe uma série de documentos oficiais para o cumprimento de tais prerrogativas, porém, é preciso que se estude como isso se efetiva na prática, para que se possa intervir de forma adequada. Só assim será possível uma sociedade mais justa e mais solidária, a partir da convivência em meio à diversidade, visando à consecução de uma nação brasileira onde todos sejam cidadãos, com direito de usufruir as conquistas sociais que é um bem universal e, portanto, direito de todos, incluindo as terras onde habitam os indígenas brasileiros.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direitos indígenas. Terras indígenas Apinayé. Constituição Federal do Brasil (1988).

ABSTRACT

Brazilian Indians have their rights preserved and live under the guidance of national and international legislation. This can be seen throughout this work, which aimed to describe, discuss and analyze Indigenous Rights based on the Federal Constitution of Brazil (1988). These rights cover territorial, cultural, educational and linguistic aspects. Furthermore, the indigenous theme is currently at the center of discussions in various sectors of Brazilian society. This is because there is an eminent international pressure, including with successive conventions and treaties that seek to sensitize public opinion to the situation of

the indigenous peoples of the American continents and their countries, including Brazil. Issues related to cultural diversity, ethnic identity and intercultural education are at the center of political, social and academic debates and have drawn the attention of broad society to establish networks of dialogue around socio-cultural and ethnic cohesion. The methodological procedures were bibliographic and documentary research. We conclude that in Brazil there is currently a lot of discussion about the need to include indigenous people, people of African descent, people with special needs, etc., in society in general, in this sense, there is a series of official documents for the fulfillment of such prerogatives, however, it is necessary to study how this is carried out in practice, so that one can intervene properly. Only in this way will a more just and more solidary society be possible, based on coexistence in the midst of diversity, aiming at achieving a Brazilian nation where everyone is a citizen, with the right to enjoy the social conquests that is a universal good and, therefore, a right of all, including the lands where Brazilian Indians live.

Keywords: Indigenous peoples. Indigenous rights. Apinayé indigenous lands. Federal Constitution of Brazil (1988).

INTRODUÇÃO

A temática indígena atualmente está no centro das discussões em diversos setores da sociedade brasileira. Isso porque existe uma eminente pressão internacional, inclusive com sucessivas convenções e tratados que buscam sensibilizar a opinião pública mundial para a situação dos povos indígenas dos continentes americanos e seus países, incluindo o Brasil. Ademais, questões ligadas à diversidade cultural, identidade étnica e educação intercultural encontram-se no centro dos debates políticos, sociais e acadêmicos e têm chamado atenção da sociedade abrangente para que se estabeleçam redes de diálogo em torno de uma coesão sociocultural e étnica.

Nessa perspectiva, propomos este trabalho, que faz um breve estudo sobre o direito dos povos indígenas brasileiros à demarcação das terras em que vivem, visto como prioridade, sendo este um direito garantido pela Constituição Federal do Brasil (1988). Além disso, os indígenas no Brasil têm garantido o direito a uma educação intercultural e diferenciada, específica para cada povo, em que se preservem identidades culturais e linguísticas.

Outro importante documento é a Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos – OEA (1997)¹, que no Quinto

¹ Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 26 de fevereiro de 1997. Fonte: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeaindio.htm>. Acesso dia 8- Jun-2011.

Capítulo trata dos Direitos Sociais, Econômicos e de Propriedade dos povos indígenas das Américas, sendo que o Art. XVIII afirma que os povos indígenas têm direito ao reconhecimento legal das distintas modalidades e formas de posse, domínio, uso e gozo de seus territórios e propriedades, e têm direito ao reconhecimento de sua propriedade e dos direitos de domínio sobre suas terras, territórios e recursos que ocupem historicamente, bem como ao uso daqueles a que tenham tido igualmente acesso para realizar suas atividades tradicionais e obter seu sustento.

Também é pertinente mencionar que os povos indígenas brasileiros têm o estatuto do Índio, Lei n.º 6.001, instituída em 19 de dezembro de 1967, e que continua em vigor até hoje. Porém, com a aprovação da nova Constituição Federal em 1988, isso fez com que o Estatuto do Índio, de 1973, ficasse em muitos artigos sem sentido e contra a nova Constituição, precisando ser substituído por uma lei nova, capaz de dizer como deveria se dar o respeito e proteção aos modos de vida e a todos os bens indígenas. Assim, nos anos de 1991 e 1992, três Projetos de Lei foram enviados à Câmara dos Deputados, com o objetivo de gerar um Estatuto que substituísse o de 1967.

Todavia, o direito à propriedade do território em que habitam há milênios, é direito congênito², que nem sempre tem sido respeitado, conforme podemos constatar mediante noticiários que a mídia veicula regularmente. Partindo dessa problemática, busca-se fazer um estudo a partir dos seguintes questionamentos: como está situação dos indígenas Apinayé no tocante à posse das terras em que habitam? Estão suas terras demarcadas? Se não estão, o que devem fazer para demarcá-las? Se estão como lidam com a posse das terras, principalmente no que tange à convivência na fronteira étnica?

65

DIREITO TERRITORIAL DOS INDÍGENAS BRASILEIROS: OS APINAYÉ

Os indígenas APINAYÉ em 1985 tiveram homologadas as terras em que vivem e trabalham. Todavia, enfrentaram uma série de problemas, principalmente em relação aos fazendeiros e posseiros vizinhos das aldeias. O direito à posse das terras em que vivem os indígenas brasileiros é garantido por uma legislação que tem como âncora a Constituição Federal do Brasil (1988). Além desta, também o Estatuto do Índio, Lei Nº 6.001, de 19.12.1967 e o Decreto nº 1.775, de 08.01.1996. Para melhor visualização dos acontecimentos no que tange às conquistas dos povos indígenas para tomarem posse do território em que habitam, fazemos um breve levantamento histórico, conforme segue.

² Segundo Santilli (1993), **Direito Congênito** são aqueles direitos que nascem com a pessoa. Fazem parte da natureza humana como a vida, a liberdade, a honra, etc. **Direito Adquirido** são os que decorrem de ato lícito próprio, ou de terceiros como o direito de família, o direito de propriedade, etc. Fonte: <http://civilex.vilabol.uol.com.br/pagina07.htm>. Acesso dia 8-Jun-2011.

Legislação Colonial

a) **Carta régia de 10 de setembro de 1611 promulgada por Filipe III** - A Carta régia de 10 de setembro de 1611 promulgada por Filipe III **reza** que os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra a vontade das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiseram fazer (CUNHA, 1994, p. 58).

b) **Alvará Régio de 1º de abril de 1680** - este afirma que assim desceram, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fizer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas (CUNHA, 1994, p. 59).

c) **Carta régia de 09 de março de 1718** - Os índios são livres, e isentos de minha jurisdição, que os não pode obrigar a saírem das suas terras, para tomarem um modo de vida de que eles não se agradam (CUNHA, 1994, p. 61).

d) **Lei Pombalina de 06 de julho de 1755** - Os índios no inteiro domínio e pacífica posse das terras podem gozar delas por si e todos seus herdeiros (CUNHA, 1994, p. 62).

Legislação Imperial

a) **Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que regulamenta a Lei Imperial nº 601, de 18.09.1850: Art. 72.** Serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens. **Art. 75.** As terras reservadas para colonização de indígenas, e para elles distribuídas, são destinadas ao seu uso fructo; não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder pelo gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Legislação Constitucional Republicana

a) **Constituição Federal de 1891: Art. 83.** Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicita e implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos seus princípios nela consagrados.

b) Constituição Federal de 1934: Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

c) Constituição Federal de 1937: Art.154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porem, vedada a alienação das mesmas.

d) Constituição Federal de 1946: Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

e) Constituição Federal de 1967 – Emenda Constitucional Nº1 de 1969: Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes.

§1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

f) Constituição Federal de 1988: Art. 20. São bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo.

Percebemos que o direito dos indígenas brasileiros é resguardado desde a primeira Constituição do Brasil ainda no período colonial. Todavia, assim como assinala Grupioni e Lopes da Silva (2001), o fato de existir no papel não garante sua efetivação. No caso do direito contido no texto Constitucional, ações envolvendo sua regulamentação, como Resoluções e Pareceres, são fundamentais, o que requer um acompanhamento sistemático.

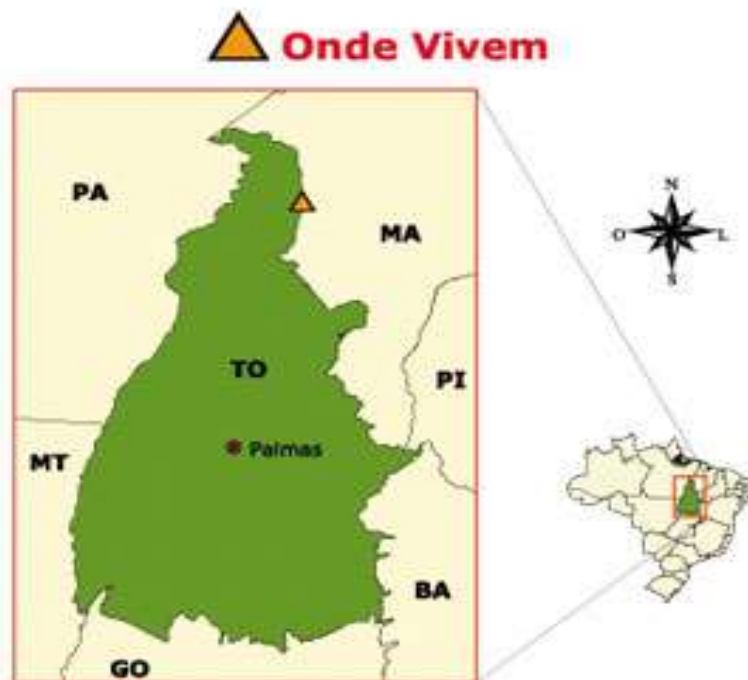
A partir de sua divulgação no Diário Oficial, e da efetiva participação dos agentes, tanto do governo como das comunidades envolvidas, é que se materializa na prática, conforme Santilli (1993), Silva (1993), e Sousa e Filho (1998). O primeiro passo é todos estarem conscientes da necessidade de se levar adiante o que está no papel, e aspectos como vontade política e sensibilização são fatores decisivos. Daí a importância dos povos indígenas terem acesso a uma educação escolar que lhes permita conhecer seus direitos e exercê-los de forma plena.

Os Indígenas APINAYÉ e a Ocupação das Terras onde Vivem

Os Apinayé habitam no norte do Estado do Tocantins, Brasil, numa região conhecida como Bico do Papagaio³. Nimuendaju (1983) afirma que a existência dos índios Apinayé no norte do Tocantins data do século XVIII, quando os Rios Araguaia e Tocantins começaram a ser navegados por Jesuítas e Bandeirantes.

Na figura 1 apresentamos um mapa de localização dos indígenas Apinayé do Tocantins.

Fig. (1). Mapa do Estado do Tocantins, Brasil, destacando a área onde vivem os Apinayé.



Fonte: <http://www.culturasindigenas.org>. Acesso 29-out-2011.

³ O Território Bico do Papagaio - TO abrange uma área de 15.852,60 Km² e é composto por 25 municípios: Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Darcinópolis, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Tocantinópolis, Axixá do Tocantins, Nazaré, Riachinho, Sampaio e Sítio Novo do Tocantins. Fonte: <http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/bicodopapagaioto>. Acesso em: 13-mai-2012.

Segundo Albuquerque (2007):

Na região do Araguaia, os índios habitavam as duas margens, desde São João até a aldeia Cocal Grande. Porém, as lutas com os “civilizados” fizeram com que os Apinayé se concentrassem às margens do Tocantins. Na medida em que a área indígena era invadida por fazendeiros e povoados, os índios migravam das aldeias, muitas vezes para trabalharem para os fazendeiros, outras tantas, porque estes se aproximavam tanto das aldeias que os Apinayé não tinham como sobreviver com o que sobrava das terras que lhes eram retiradas (ALBUQUERQUE, 2007, p. 26). (Aspas do texto original).

Percebemos, pela fala do autor, que os problemas enfrentados por esses indígenas ainda no século XVIII são os mesmos que constatamos ainda nos dias de hoje. Passaram-se três séculos e, mesmo com as terras demarcadas legalmente, esses povos se deparam com a problemática da invasão de suas terras, conforme Almeida (2008).

Todavia, os Apinayé resistiram às invasões, e segundo Da Matta (1976), o território dessa sociedade indígena começou a ser ocupado por uma fronteira de expansão pastoril cuja população era bastante rarefeita, de sorte que a ocupação deve ter deixado abertos alguns bolsões onde a população indígena conseguiu sobreviver. “Isso deve ter facilitado a não destruição da vegetação da área, pois, segundo o autor, no século XIX, o babaçu começou a ser explorado mais intensamente, enquanto que o gado e a lavoura passaram para um plano complementar” (ALBUQUERQUE, 2007, p. 27).

Com efeito, o coco babaçu é um produto que ainda nos dias atuais serve como fonte de renda para os Apinayé. Segundo Almeida (2010), esses povos têm nesse produto típico do cerrado brasileiro uma das fontes de subsistência, sendo também uma forma de contato com a sociedade não indígena, desde que a cidade de Tocantinópolis, centro urbano mais próximo das aldeias, tem uma fábrica de derivados do coco babaçu. Além desse produto, os Apinayé comercializam milho, feijão e mandioca, produtos agrícolas excedentes de uma agricultura de subsistência.

De acordo com o Relatório Geral do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) *apud*, Albuquerque (2007, p. 28), a demarcação da área indígena Apinayé teve início em 1979, e só terminou em 1985, através do Decreto Presidencial 90.960 de 14 de fevereiro de 1985. Consta no relatório, segundo o autor, que a área reconhecida pelo Decreto é de 141.904 há, e que na época da demarcação a área estava ocupada por 641 famílias de fazendeiros não indígenas.

Nesse sentido, Ladeira e Azanha (2003) informam que entre os anos 1975 e 1982 foram instituídos pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio) vários GTs (Grupos de

Trabalho) para delimitação da área Apinayé, tendo sido iniciado, em 1979, o processo de demarcação física da área, que teve de ser suspenso por imposição dos índios, que discordavam dos limites que lhes estavam sendo impostos, na medida em que não incorporavam a faixa de terras do ribeirão Gameleira e Mumbuca.

Fig. (2). Mapa do território Apinayé.



Fonte: <http://www.questaoindigena.org/2013>. Acesso: 29-set-2015.

Os Apinayé tiveram suas terras reconhecidas pelo Estado Brasileiro em fevereiro de 1985, após terem interrompido o tráfego da Transamazônica e terem iniciado, por iniciativa própria, com o apoio de indígenas Krahô, Xerente, Xavante e alguns Kayapó, a demarcação de seu território, conforme Ladeira e Azanha (2003).

Ademais,

[...] Durante esse tumultuado processo de delimitação e demarcação da área Apinayé, o MIRAD (órgão então responsável pelo reconhecimento das áreas indígenas) acabaria por decretar uma área de 142.000 hectares, alterando a proposta encaminhada pela FUNAI e retirando áreas importantes situadas nos ribeirões do Gameleira, Mumbuca e Cruz (LADEIRA E AZANHA, 2003, s/p).

Outra constatação feita por Ladeira e Azanha (2003), é que por ocasião da luta pela demarcação física, esta área estava ocupada por 641 invasões, com um total aproximado de cinco mil pessoas. Porém, esses ocupantes foram indenizados por suas benfeitorias e intimados a deixar a área demarcada apenas 12 anos depois, em abril de 1997, com recursos do Convênio CVRD/FUNAI (Cia Vale do Rio Doce/Fundação nacional do Índio). Todavia, não foram indenizadas as famílias que residiam no limite norte da área, a região do ribeirão Pecobo, onde a FUNAI não havia realizado o levantamento fundiário necessário para o cálculo das indenizações.

Ainda de acordo com Ladeira e Azanha (2003), logo após a demarcação, ainda em 1985, a FUNAI enviou dois GTs para a redefinição dos limites da terra indígena Apinayé, sem, entretanto, dar continuidade ao processo. Contudo, foi somente em 27 de abril de 1994 que a FUNAI assinaria a Portaria nº 0429/94, criando o Grupo Técnico de Revisão da Área Indígena Apinayé. O Grupo de Trabalho instituído incluiu parte desta área reivindicada pelos Apinayé, mas o processo encontra-se aguardando a realização do levantamento fundiário na área a ser acrescida como condição para seu encaminhamento para a decisão do Ministro da Justiça.

Os Indígenas Apinayé: Situação Atual

Dados Do Distrito Sanitário de Saúde Indígena DSEI (2013), informam que a população Apinayé é de 2.282 pessoas habitando em 24 aldeias. Tendo como base os trabalhos de Albuquerque (1999; 2007), constatamos que os Apinayé começaram a ser integrados à história do Brasil com a ocupação do sertão nordestino e com a intensificação da navegação do rio Tocantins. Segundo esse autor:

Atualmente, as terras indígenas Apinayé sofrem a interferência direta de rodovias: TO 126 que liga os municípios de Tocantinópolis e Maurilândia, seccionando toda a reserva no sentido norte-sul; a TO 134, trecho Angico entroncamento BR 230; e a Transamazônica, que ao longo de seu eixo, estão localizadas nove aldeias: São José, Patizal, Cocalinho, Buriti Comprido, Palmeiras, Prata, Serrinha, Cocal Grande e Boi Morto. Já ao longo da BR 126, 28 estão localizadas as outras seis aldeias: Mariazinha, Riachinho, Bonito, Brejão, Girassol e Botica (ALBUQUERQUE, 2007, pp. 27-28).

71

O autor informa ainda que antes da demarcação da área Apinayé, os indígenas eram distribuídos apenas em duas aldeias, São José e Mariazinha, mas que após a demarcação, os Apinayé se distribuía pelo território, formando novas aldeias e, deste modo, passando a ter um maior controle sobre a reserva, sendo que atualmente esses indígenas vivem em aldeias situadas no extremo norte do Estado do Tocantins. Localizam-se na região compreendida pela confluência dos rios Tocantins e Araguaia.

Com efeito, os indígenas Apinayé, assim como os demais povos de outras etnias no Brasil, têm garantido por uma vasta base legal o direito inalienável à posse das terras em que vivem e trabalham. Todavia, acreditamos que a posse da terra tem que vir acompanhada por ações políticas que atendam esses indígenas em suas necessidades mais elementares, o que implica um acompanhamento nas áreas da saúde e também no que tange à Educação escolar.

Esse acompanhamento precisa ser realizado não como um “favor”, mas como um direito. Isso porque é recorrente noticiários de situações onde esses povos são sistematicamente aviltados em suas condições de cidadãos. As barreiras lingüísticas e

culturais são as mais evidentes. Portanto, é fundamental que os órgãos competentes e seus agentes vejam os indígenas como indivíduos que por vezes se sentem inferiorizados em função do estado de dependência que sempre estiveram em relação à sociedade nacional. Nesse caso a responsabilidade daqueles que se encontram numa posição mais privilegiada, os seja, os não indígenas precisam cumprir o papel que lhes é devido.

Acompanhar essas pessoas, que por si só, em sua composição física, se diferenciam dos demais brasileiros, é tarefa que cabe a cada um de nós, e que pode fazer uma grande diferença em relação ao sentimento de pertencimento que os Apinayé têm, conforme Almeida (2008). Eles anseiam por pertencerem ao nosso grupo social porque isso pode lhes garantir uma vida menos sacrificada, principalmente em relação ao atendimento em hospitais e postos de saúde. Atendê-los com respeito é o mínimo que podemos fazer. Afinal, eles são brasileiros. São apenas diferentes, mas são brasileiros.

Discorrendo acerca da situação atual dos Apinayé, Albuquerque (2011)⁴ afirma que esses povos têm passando por uma série de problemas, principalmente em relação à saúde e falta de assistência. Vale ressaltar que os Apinayé desde 2006 enfrentam problemas em relação à saúde pública, com destaque para uma rotina de crianças doentes, inclusive com alto índice de mortalidade. O problema se agrava no período de chuvas, o que requer uma investigação mais séria no sentido de se descobrir quais são as causas, e assim se possa intervir no sentido de enfrentar e/ou mesmo erradicar a doença. Aliás, o Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, no Art. 54, enfatiza que na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos indígenas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a estes destinados. Só que precisa se efetivar o que determina esse importante documento.

Considerações Finais

Os indígenas brasileiros têm seus direitos preservados e vivem sob a orientação de uma legislação de cunho nacional e também internacional. Isso pode ser constatado ao longo deste nosso trabalho, que tratou de apresentar os Direitos Indígenas tendo como base a Constituição Federal do Brasil (1988). Estes direitos são Amplos e abrangem os aspectos territoriais, culturais e educacionais. Aqui tratamos somente dos direitos às terras ocupadas pelos indígenas no País.

Este artigo aponta para uma situação em que os povos indígenas Apinayé, detêm a posse das terras em que vivem e trabalham legalmente desde o final do século XX, quando tiveram seu território homologado através do Decreto presidencial nº 90.960 de 14 de

⁴ Fonte: <http://araguainoticias.com.br/entrevista-com-o-prof-dr-edviges-albuquerque.html>. Acesso 21-mai-2011.

fevereiro de 1985, numa área total de 141.904ha. O trabalho evidenciou que os Apinayé têm consciência dos seus direitos, e têm lutado por eles. No caso da demarcação das terras, eles, bem antes da promulgação da atual Constituição Federal (CRF/1988), já tiveram este direito respeitado, pois em 1985 conseguiram delimitar o território onde vivem.

Esse povo indígena também busca efetivar o direito a uma educação diferenciada e que respeite as singularidades e o modo de ser e viver de suas comunidades. Sendo assim, os Apinayé se mobilizam para que sejam formados os professores das próprias aldeias para que estejam conduzindo as práticas educativas em suas escolas.

O direito à preservação de sua cultura e língua materna também está sendo priorizado pelas lideranças das aldeias. Contudo, esse povo, assim como os demais indígenas brasileiros, vive a era da globalização, e enfrentam o desafio de conviver com outras manifestações culturais, sendo que a televisão se apresenta como algo que eles têm que lidar.

Não obstante, se percebe é que apesar das leis existirem, e de muitos avanços terem sido alcançados pelos povos indígenas brasileiros, ainda são muitos os desafios enfrentados por eles. Tudo bem que muitas de suas terras têm sido reconhecidas e demarcadas, mas isso não é garantia de que eles têm efetivado o direito a não interferência de não indígenas dentro de suas terras. Aspectos como garimpo, derrubada de árvores, construção de usinas hidrelétricas, são apenas alguns dos exemplos de forma de violação dos direitos dos indígenas sobre as terras que são suas por direito. Muitas das ações de madeireiros, por exemplo, são realizadas com a conivência também de órgãos que deveriam zelar pela preservação das florestas onde estão muitas etnias indígenas, conforme evidenciam trabalhos de muitos antropólogos, com destaque para Ladeira e Azanha (2003).

Nesse sentido, é importante que trabalhos sejam implementados no sentido de divulgar como se encontra a situação dos indígenas brasileiros em relação aos seus direitos, notadamente em relação à posse das terras. Afinal, quando se traz para debate uma situação como a dos povos indígenas, é possível uma maior sensibilização em torno de seus anseios, o que favorece também o fim da intolerância e do preconceito que existe ainda nos dias atuais contra esses povos.

Fala-se muito sobre a necessidade de inclusão de indígenas, afrodescendentes, portadores de necessidades especiais, etc., na sociedade em geral, e para isso se tem notícia de uma série de documentos oficiais para o cumprimento de tais prerrogativas. Mas é preciso que se estude como correm essas relações, para que se possa intervir de forma adequada na sua execução. Só assim será possível uma sociedade mais justa e mais solidária, a partir da convivência em meio à diversidade, visando a uma nação brasileira

onde todos sejam cidadãos, com direito a usufruir das conquistas sociais que é um bem universal e, portanto, direito de todos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Francisco Edviges. **Contato dos Apinayé de Riachinho e Bonito Com o Português: Aspectos Da Situação Sociolinguística**. Dissertação de Mestrado. UFG - Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 1999.

_____. **Contribuição da Fonologia ao Processo de Educação Indígena Apinayé**. Tese de Doutorado. UFF – Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2007.

_____. Entrevista com cedida à Rádio Araguaina. (2011). Fonte: <http://araguainanoticias.com.br/entrevista-com-o-prof-dr-edviges-albuquerque.html>. Acesso 21-mai-2011.

_____. A Dialética da Globalização e os Povos Indígenas Apinayé em Tocantinópolis: A unidade na Diversidade como Proposta de Cidadania. **Anais da Conferência Internacional Educação, Globalização e Cidadania: Novas Perspectivas da Sociologia da Educação**. UFBB, João Pessoa, 2008.

_____. Infância, Ludicidade e Educação: A Alfabetização Da Criança Indígena Apinayé Em Perspectiva. **Anais do V Colóquio Internacional de Filosofia da Educação, UERJ, 7 a 10 de setembro de 2010**.

_____. (Sissi). Bilinguismo e Educação Bilíngue Intercultural: os Apinayé e o uso das línguas apinayé e portuguesa nos seus domínios sociais. Curitiba 2011 **Anais do VII Congresso Internacional da Abralín**. Disponível on line: www.abralin.org. Acesso 21-mar-2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (CFB/88). Versão on-line. Disponível: www.senadofederal.org.br. Acesso dia 23 de setembro de 2010.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96**. São Paulo: SINPRO, 1996.

_____. **PDE - Plano Nacional de Educação**. Brasília: MEC, 2002.

_____. **RCNEI. Referencial Curricular Nacional para a Educação Indígena**. Brasília: MEC/SEF, 2002.

_____. **DECRETO Nº 4.412, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002**. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. <http://pib.socioambiental.org/>. Acesso 2-mar-2011.

_____. **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Promulga a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível: <http://www.institutoamp.com.br/oit169.htm>. Acesso 21-mar-2011.

CANDAU, Vera Maria. Multiculturalismo e educação: desafios para a prática pedagógica. In: MOREIRA, Flávio; CANDAU, Vera Maria (ORG). **Multiculturalismo Diferenças Culturais e Práticas pedagógicas**. 2ª Ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2008.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. Conferência realizada no Instituto de Estudos Avançados da USP, em 28 de setembro de 1993 (Fragmento). In **A temática indígena na escola**. Org. de Aracy Lopes da Silva e Luis Donizete Benzi Grupioni. MEC, GLOBAL, MARI, UNESCO, 2000.

DA MATTA, Roberto. **Um mundo dividido: a estrutura social dos índios Apinayé**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Relatório geral das atividades desenvolvidas pela administração regional da FUNAI/Araguaína**, 1976.

_____. **Relatório geral das atividades desenvolvidas pela administração regional da FUNAI/Araguaína**, 2010.

_____. **Relatório geral das atividades desenvolvidas pela administração regional da FUNAI/Araguaína**, 2011.

GRUPIONI, L. D. B. Os povos Indígenas e a Escola Diferenciada: Comentários sobre alguns instrumentais jurídicos internacionais. In: GRUPIONI, L.D.B.; VIDAL, Lux; FISCHMANN, Roseli. (Org). **Povos Indígenas e Tolerância construindo práticas de respeito e solidariedade**. São Paulo: EDUSP, 2001.

LADEIRA, Maria Elisa; AZANHA, Gilberto. **Apinayé**. 2003. Disponível on line: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/apinaje/print> Acesso dia 27 de novembro de 2010.

LITIG, Cláudio Ernani. **Demarcação- das Terras Indígena município de-Aracruz-Es-Fruto-Do-Novo-Paradigma-Instaurado-Pela-Constituicao-Federal-De-1988/** disponível on-line: <http://www.webartigos.com>. Acesso 21-mar-2010.

LOPES, A. L.; CORRÊA, D. O multiculturalismo e os direitos fundamentais dos povos indígenas: a luta pela igualdade no Brasil da intolerância. **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. V. 11, n. 2, p. 471-489, jul./dez. 2008. Disponível: www.unpar.br. Acesso dia 23 de setembro de 2010.

LOPES DA SILVA, Aracy e GRUPIONI, Luis Donizeti Benzi. **A Temática Indígena na Escola Novos Subsídios para Professores de 1º. E 2º. Graus**. MEC/MARI; UNESCO, 3, ed., 2000.

MELO, G. L. V.; OLIVEIRA, L. V. S.; ALMEIDA, S. A. A Ética Ecológica como Fundamento do Direito Ambiental: Um Estudo na Perspectiva da Antropoética. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. Pp. 76-88. 2020; Ed. 17. Temática. Manancial: Ética & Direito. Disponível em: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 16-set-2020.

MIRANDA, D. L.; SILVA, D. M. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 05-dez-2019.

NIMUENDAJU, Curt. **Os Apinayé**. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, Belém, 1983.

OEA. Organização dos estados Americanos. **Projeto de Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível on line: <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso 20-ago-2011.

OIT. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível: www.oitbrasil.org.br/sites/.../convencao%20169_2011_292.pdf. Acesso 12-mai-2012.

RIBEIRO, Fábio d Oliveira. **Brasil: 500 anos de guerra contra os índios**. (2000). Fonte: <http://jus.uol.com.br>. Acesso dia 8-Jun-2011.

SANTILI, Juliana (Org.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

SILVA, Lásaro Moreira da. O reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na constituição federal de 1988. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 6 | n. 11 | Jan./Jul. 2004. Disponível: www.unigran.br Acesso dia 23 de setembro de 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.